



PARECER N° 1161/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.003703/2015-20
INTERESSADO: NORTE JET TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por NORTE JET TÁXI AÉREO LTDA. - EPP em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.003703/2015-20, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 1180858, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652.367/15-6.

2. O Auto de Infração nº 000017/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 09/01/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 03/08/2011

Hora: 21:40

Local: SBTE

Descrição da ementa: Permitir que tripulante extrapole o limite de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei

Descrição da infração: Na data acima mencionada, a empresa permitiu que o tripulante Muhammad Diarra Ndiaye (C. ANAC 119520), pertencente ao seu quadro de funcionários e compondo a tripulação da aeronave PT-OOL pertencente à sua frota, extrapolasse a jornada de trabalho prevista na Lei do Aeronauta.

3. Às fls. 02, cópia da página nº 0030 do Diário de Bordo da aeronave PT-OOL.

4. Às fls. 03 a 05, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 10244/2011, de 12/08/2011, no qual a fiscalização registra que foram encontradas discrepâncias entre os registros mensais de horas voadas e os registros nos Diários de Bordo. Também foram encontradas evidências de extrapolação de jornada de trabalho.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 27/01/2015 (fls. 06), o Interessado apresentou defesa em 20/02/2015 (fls. 07 a 08), na qual alega incidência de *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 000018/2015.

6. Em 06/11/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, sem atenuantes e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 18 a 19.

7. Tendo tomado conhecimento da decisão em 03/12/2015 (fls. 25), o Interessado apresentou recurso em 14/01/2016 (fls. 26 a 31) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

8. Em sede recursal, o Interessado alega solidariedade da empresa perante seus prepostos. Alega também que esta Agência teria lavrado quatro Autos de Infração com o mesmo objeto (017/2015, 07528/2011, 018/2015 e 07761/2011), o que caracterizaria *bis in idem*.

9. Tempestividade do recurso certificada em agosto de 2016 (fls. 34).

10. Em 20/03/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1635124).

11. Em Despacho de 30/04/2018 (SEI 1769931), determinou-se a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 11/05/2018.

12. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/01/2015 (fls. 06), apresentando defesa em 20/02/2015 (fls. 07 a 08). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância em 03/12/2015 (fls. 25), apresentando seu tempestivo recurso em 14/01/2016 (fls. 26 a 31), conforme despacho de fls. 34.

14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

16. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

17. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seus artigos 20 e 21, ela dispõe o seguinte *in verbis*:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 20 Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

(...)

18. Conforme os autos, o Autuado permitiu que o tripulante Muhammad Diarra Ndiaye (CANAC 119520) extrapolasse a jornada de trabalho de até 11 horas em 03/08/2011 na operação da aeronave PT-OOL. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

19. Em defesa (fls. 07 a 08), o Interessado alega incidência de *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 000018/2015.

20. Em recurso (fls. 26 a 31), o Interessado alega solidariedade da empresa perante seus prepostos. Alega também que esta Agência teria lavrado quatro Autos de Infração com o mesmo objeto (017/2015, 07528/2011, 018/2015 e 07761/2011), o que caracterizaria *bis in idem*.

21. Com relação à alegação de incidência de *bis in idem*, primeiramente devemos observar a descrição objetiva dos fatos que motivaram a lavratura dos Autos de Infração mencionados pelo Recorrente. Embora o Recorrente mencione o Auto de Infração nº 07528/2011, verifica-se que este trata de infração cometida em data diversa da que trata o Auto de Infração que originou o presente processo administrativo sancionador (09/06/2011). Identificou-se ainda que o há Auto de Infração lavrado em desfavor do tripulante Muhammad Diarra Ndiaye com a mesma data do Auto de Infração nº 000017/2015, cuja descrição objetiva se transcreve abaixo, juntamente com os demais Autos de Infração citados pelo Interessado:

Auto de Infração nº 07762/2011 (processo administrativo nº 00065.018881/2012-11)

Nome: Muhammad Diarra Ndiaye

Data: 03/08/2011

Hora: 21:40

Local: SBTE

Descrição da ocorrência: Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de voo

Histórico: Na data mencionada o tripulante extrapolou o limite de jornada de trabalho previsto na Lei do Aeronauta.

Auto de Infração nº 000018/2015 (SEI 1180855)

Nome: Norte Jet Táxi Aéreo Ltda - EPP

Data: 03/08/2011

Hora: 21:40

Local: SBTE

Descrição da ementa: Permitir que tripulante extrapole o limite de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

Descrição da infração: Na data acima mencionada, a empresa permitiu que o tripulante Josué Viana de Lima (C. ANAC 572867), pertencente ao seu quadro de funcionários, e compondo a tripulação da aeronave PT-OOL, pertencente à sua frota, extrapolasse a jornada de trabalho prevista na Lei do Aeronauta.

Auto de Infração nº 07761/2011 (processo administrativo nº 00065.017503/2012-10)

Nome: Josué Viana de Lima

Data: 03/08/2011

Hora: 21:40

Local: SBTE

Descrição da ocorrência: Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de voo

Histórico: Na data mencionada o tripulante extrapolou o limite da jornada de trabalho previsto na Lei do Aeronauta.

22. Da leitura dos trechos acima, percebe-se que os Autos de Infração nº 000018/2015 e nº 07761/2011 tratam de assunto totalmente diverso do que motivou a lavratura do Auto de Infração que originou o presente processo administrativo, uma vez que se trata de outro tripulante. Portanto, afasta-se a alegação do Recorrente de incidência de *bis in idem* com relação aos Autos de Infração nº 000018/2015 e nº 07761/2011.

23. Com relação ao Auto de Infração nº 07762/2011, nota-se que a infração é distinta da que trata o presente processo, uma vez que ao tripulante foi imputada a infração por extrapolar a jornada de trabalho prevista em lei, enquanto à empresa foi imputada a conduta de permitir que o tripulante extrapolasse jornada de trabalho prevista em lei ao compor tripulação de aeronave de sua frota. Assim, afasta-se a incidência de *bis in idem* e também a alegação de solidariedade entre a empresa e seu preposto, uma vez que só pode haver solidariedade quando empresa e preposto respondem pela mesma infração.

24. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade,

cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

29. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 03/08/2011 – que é a data da infração ora analisada.

31. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1855863), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número 648.207/15-4, com “data de vencimento” no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

33. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INI da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2018, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1855734** e o código CRC **A9A3E83E**.

Referência: Processo nº 00065.003703/2015-20

SEI nº 1855734



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 25/05/2018 12:50:50

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: NORTE JET TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000407739

CNPJ/CPF: 22916035000108

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	625250108		29/11/2010	01/01/1900	R\$ 3 200,00	19/08/2011	4 105,92	4 105,92		PG	0,00
2081	626726112		28/04/2011		R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632321129	60800173206201125	11/12/2015	23/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	632445122	60800175402201134	11/12/2015	17/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	632446120	60800175433201195	11/12/2015	24/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	632447129	60800177914201135	11/12/2015	03/02/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	632448127	60800174177201119	11/12/2015	26/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	632449125	60800175333201169	11/12/2015	04/02/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	632450129	60800175427201138	11/12/2015	20/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	632451127	60800175363201175	11/12/2015	18/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP - DA - EF	5 833,19
2081	632452125	60800174290201102	11/12/2015	30/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	632453123	60800175298201188	11/12/2015	31/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP - DA - EF	5 833,19
2081	632455120	60800174167201183	11/12/2015	02/02/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP - DA - EF	5 833,19
2081	637874139	60810001252200817	05/09/2013	13/02/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647350154	00065068460201222	25/06/2015	30/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647377156	00065017517201225	26/06/2015	15/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	6 102,40
2081	647508156	00065073789201213	03/07/2015	12/04/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648157154	00065017345201290	20/11/2015	12/02/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP - DA - EF	5 879,60
2081	648158152	00065017472201299	20/11/2015	09/06/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP - DA - EF	5 879,60
2081	648207154	00065017530201284	07/08/2015	11/09/2010	R\$ 1 400,00	27/07/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	650498151	00065068454201275	06/11/2015	30/03/2012	R\$ 4 000,00	04/01/2016	4 865,20	4 865,20		PG	0,00
2081	652366158	00065003702201585	04/02/2016	03/08/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652367156	00065003703201520	04/02/2016	03/08/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655408163	00065073776201236	28/07/2016	02/09/2011	R\$ 4 200,00		0,00	0,00		DC1	5 803,13
Total devido em 25/05/2018 (em reais):											41 164,30

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 29/05/2018 11:23:32

Parâmetros

Consulta

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: MUHAMMAD DIARRA NDIAYE

Nº ANAC: 30000407810

CNPJ/CPF: 72450550259

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: PA

Sequencial: 17

Situação Inicial

Usuário: ANAC\Regina.Moura

Data da Operação: 12/03/2015 14:08:00

Número GGFS: 26312

Número do Auto de Infração: 07528/2011

Usuário Inclusão: ANAC\Regina.Moura

Data da Geração: 12/03/2015 14:08:00

Data da Infração: 09/06/2011

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2015	24/04/2015	2 000,00		0,00	0,00	00017	DC1 - Devedor	2 000,00

Alterações

1 - Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.71

Data da Operação: 27/04/2015 08:58:55

Nome do Campo Alterado

Data de Pagamento

Valor Pago

Valor Utilizado

Situação

Valor Receita

De

Para

23/04/2015

2 000,00

2 000,00

PG - Quitado

0,00

DC1 - Devedor

2 000,00

Situação Atual - Nº do processo: 646327154

Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.71

Data da Operação: 27/04/2015 08:58:55

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2015	24/04/2015	2 000,00	23/04/2015	2 000,00	2 000,00	00017	PG - Quitado	0,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

Motivo Multa

Referência

Descrição

Art. 302 II p

Exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

Tela Inicial



Imprimir



Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1257/2018

PROCESSO Nº 00065.003703/2015-20
INTERESSADO: NORTE JET TAXI AEREO LTDA

Brasília, 23 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por NORTE JET TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 06/11/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000017/2015 – *Permitir que o tripulante Muhammad Diarra Ndiaye extrapolasse a jornada de tripulação simples em 03/08/2011*, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1161/2018/ASJIN - SEI 1855734**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **NORTE JET TÁXI AÉREO LTDA. (CNPJ 22.916.035/0001-08)**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais)**, sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000017/2015, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.003703/2015-20 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 652.367/15-6**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2018, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1857925** e o código CRC **3D339E6D**.